Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.240 - BA (2014/0089548-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	VILMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	:	ROBERTO O'DWYER E OUTRO(S) - BA004577

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Vilma Maria dos Santos, com amparo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ, fls. 135-136):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO PARA PESSOA ALEGADAMENTE COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU.
>
> 1. Examinando o que dos autos consta, verifica-se que o feito encontra-se satisfatoriamente instruído com a prova documental carreada aos fólios, prescindindo-se, portanto, da realização de prova técnica, bem como da colheita dos depoimentos das partes, uma vez que as versões fáticas esposadas na inicial e na contestação afiguram-se suficientemente claras. Saliente-se, ainda, que o despacho saneador pode ser dispensado, desde que estejam presentes nos autos elementos necessários e suficientes à solução da lide, permitindo, assim, que o feito seja julgado com base no art. 333, do CPC. Preliminar de nulidade da sentença por atalhamento da instrução probatória que se afasta;
>
> 2. No mérito, deve-se, de logo, salientar que em nenhum momento a sentença objurgada negou, em abstrato, o direito de concessão dos benefícios da gratuidade no transporte coletivo às pessoas com deficiência. Todavia, debruçando-se sobre a prova produzida nos autos, concluiu-se que a Demandante não pode ser considerada pessoa com deficiência nos termos do art. 247, da Lei Orgânica do Município de Salvador, e art. 5º, do Decreto Federal n 5.296/2004;
>
> 3. O art. 5°, do Decreto Federal n° 5.296/2004, ao conceituar deficiência e mobilidade reduzida confere a amplitude necessária ao exercício do direito de gratuidade de transporte, previsto na Lei Orgânica do Município de Salvador, bem como decorrente da interpretação das normas Constitucionais e Tratados Internacionais pertinentes à espécie;
>
> 5. Do exame das provas carreadas aos fólios verifica-se que a Recorrente é portadora de patologias que, apesar de lhe causarem dor, não a caracterizam como pessoa com deficiência ou como pessoa que tenha sua mobilidade reduzida, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade no transporte

coletivo;
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; 18 do Protocolo de San Salvador; 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência; e 1º da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional. Aponta ainda violação de disposições municipais, constitucionais e regulamentadoras.

Defende, em síntese: i) necessidade de consideração da evolução dos tipos de doença, não podendo a recorrente ser punido pelo descompasso da legislação municipal com os tipos de doença incapacitantes existentes; e ii) inconstitucionalidade da limitação do deslocamento gratuito às pessoas que tenham manifestado deficiência mental antes dos 18 anos.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 295).

Parecer pelo provimento (e-STJ, fls. 280-286).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015" e Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei n. 10.741/2003).

É o relatório.

A violação de disposições constitucionais, inclusive tratado incorporado com esse status, e decretos regulamentadores de lei federal não comportam conhecimento, porquanto não se enquadram nas hipóteses ensejadoras do recurso especial.

O art. 18 do Protocolo de San Salvador (Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais) não foi objeto de discussão na origem, incorrendo no óbice da Súmula 356/STF (O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento) e da Súmula 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada).

Quanto ao art. 18 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de tratar de matéria alheia ao caso versado (direito ao nome), ele também não foi discutido na origem. Assim, acresce-se, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

O Ministério Público Federal defendeu o conhecimento do recurso pelo julgamento antecipado da lide. Embora a parte recorrente tenha feito menção a cerceamento de defesa pela adoção do procedimento, o faz de forma assistemática e esparsa, sem deduzir uma argumentação logicamente encadeada vinculada a dispositivo preciso de lei federal ou tratado que teria, em tese, sido

violado.

No caso, a hipótese, ao contrário do que entende o parecer, não permite a análise efetiva da controvérsia suscitada. Ademais, a argumentação não permite contrariar a conclusão da instância ordinária de que as provas eram suficientes para julgar a matéria. No ponto, o recurso incorre nos óbices da Súmula 284/STF e, acaso superado o impedimento, da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator